



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.589-B, DE 2004 **(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)**

Dispõe sobre o domínio e posse de monumento religioso constituído da Igreja de N. S. do Carmo de Olinda e respectivo terreno; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1.º São reconhecidos o domínio e o direito à posse da PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA, instituição religiosa dos frades carmelitas e pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco e inscrita no CNPJ sob o número 10.946.424/0001-05, sobre o imóvel constituído do templo denominado Igreja do Carmo de Olinda e respectivo terreno em que está edificado o prédio, e onde existiu o Convento Carmelita, no Bairro do Carmo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, edificado no século XVI.

§ 1.º O terreno a que se refere este artigo tem área de 14.865,00 m² (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), correspondendo ao templo a área edificada de 1.914,80 m² (hum mil, novecentos e quatorze metros quadrados), e está registrado no Cartório do 1.º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda, às folhas 95 do livro 2 DR-1, sob matrícula 35.923, em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

§ 2.º O imóvel acha-se tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e, em parte, ocupado por repartição do IPHAN, encontrando-se em ruínas o prédio onde, no passado, existiu o Convento, tendo sido a primeira Casa Carmelita das Américas.

Art. 2.º Os órgãos federais competentes adotarão as medidas administrativas necessárias para a execução da presente Lei, inclusive a desocupação do imóvel.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A construção da Igreja e do Convento do Carmo de Olinda **data de 1584/1588**, sendo por isso a primeira Casa Carmelita das Américas.

Quando da chamada "Questão Religiosa", a perseguição movida pelo Governo Imperial contra a Igreja, resultou, no dia 02 de janeiro de 1874, a prisão de Dom Vital, Bispo de Pernambuco, e de Dom Macedo Costa, Bispo do Pará, que foram condenados a quatro anos, com trabalhos forçados, tendo o Imperador Dom Pedro II dispensado-os desses trabalhos. Posteriormente, no Gabinete do Duque de Caxias, em 17 de setembro de 1875, Dom Vital e Dom Macedo Costa foram anistiados.

Dom Vital pouco viveu após a libertação, tendo falecido em 04 de julho de 1878.

Proclamada a República, Dom Macedo Costa escrevia de próprio punho, em 19 de março de 1890, na Carta Pastoral Coletiva:

“Acabamos de assistir a um espetáculo que assombrou o universo; a um desses acontecimentos pelos quais dá o Altíssimo, quando lhe apraz, lições tremendas aos povos e aos reis; um trono afundado, de repente no abismo que princípios dissolventes, medrados à sua sombra, em poucos anos lhe cavaram! Desapareceu o trono... E o altar? O altar está em pé.” (Revista da Academia Pernambucana de Letras n.º 37, fls. 61/61v)

No mesmo ano de 1874, o Governo Imperial promoveu o seqüestro dos bens de propriedade dos Carmelitas. Entretanto, em dito seqüestro não foram incluídos a Igreja, o Convento e o terreno contíguo, como se verifica da certidão de julgamento da Apelação da Ação de Manutenção de Posse, promovida pela Província Carmelitana Pernambucana contra a Prefeitura Municipal de Olinda, na qual se encontra transcrita uma Certidão passada pela Delegacia Fiscal, do seguinte teor, *in verbis*:

“A Igreja do Carmo de Olinda não ficou compreendida no seqüestro. Dito Convento, respectivo quintal e Igreja outrora pertencentes à ordem Carmelitana da Bahia, mais tarde passaram para

a Província Carmelitana de Pernambuco e quando se organizou o Convento do Recife o Geral da ordem, sujeitou-os ao do Recife.”

Dita Apelação confirmou a sentença proferida em favor da Apelada Província Carmelitana Pernambucana, decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal, julgando um conflito de jurisdição (Acórdão publicado no D.O. da União em 21/05/1916, fls. 6024).

No ano de 1922, o então Prefeito de Olinda, pelo Decreto n.º 294, aprovou um Projeto de arrasamento do Morro do Carmo, que destruiria a Igreja e o Convento de Nossa Senhora do Carmo de Olinda com o que tacitamente concordou a União, ao passo a que a tudo resistiram os Carmelitas. Quando eleito Prefeito de Olinda, o Dr. João Ignácio Cabral de Vasconcelos, a pedido dos Carmelitas, revogou o famigerado Decreto n.º 294, salvando, assim, o Monumento e Casa Mater dos Carmelitas (correspondências trocadas entre o Frei José Maria Casanova, Provincial Carmelita, e o Prefeito do Município de Olinda, Dr. João Ignácio Cabral de Vasconcelos, respectivamente, em 22 e 25 de agosto de 1932).

Quando da Ditadura Vargas, não obstante as decisões judiciais acima terem mantida a Província Carmelitana Pernambucana na posse do Monumento, o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, à época, e como ainda hoje continuam fazendo o Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco e o IPHAN, procurava desrespeitar e perturbar a legítima posse dos Carmelitas na Igreja e Convento do Carmo de Olinda.

Por tais razões, o Provincial Carmelita Frei José Maria Casanova endereçou correspondência ao Ministro da Fazenda e ao então Presidente Dr. Getúlio Vargas, não tendo obtido qualquer resposta.

Recentemente, o IPHAN, não reconhecendo o domínio e a posse dos Carmelitas, instalou um escritório na parte superior da Igreja, prejudicando as atividades religiosas e impedindo a ocupação da ala conventual do templo pelos Carmelitas.

Atualmente e em virtude do indeferimento pelo Serviço do Patrimônio da União de requerimento formulado pela Província Carmelitana Pernambucana no Processo n.º 04905.003301/2002-22, recorreu da decisão para o Exmo. Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que fosse reconhecido o domínio e a posse dos Carmelitas sobre a Igreja do Carmo de Olinda.

É inacreditável que a União Federal pretenda manter a posse, através do IPHAN, e **até mesmo sustentar que pertence à União o domínio sobre um templo religioso secular, e com a finalidade precípua de atos próprios do culto católico. Afinal de contas, desde o advento da República, se deu a separação entre a Igreja e o Estado.**

O presente projeto de lei tem, assim, respaldo no art. 19 da Constituição vigente, *in verbis*:

*“Art. 19. **É vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

II e III (omissis)” (grifo nosso)

Por tudo isto, esperamos que esta Casa Legislativa conheça e aprove a proposição, fazendo justiça à Ordem dos Frades Carmelitas, que prestam serviços relevantes ao Brasil, desde os seus primórdios.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Deputado **MAURÍCIO RANDS**

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Deputado **PEDRO CORRÊA**

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**
.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.589, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães, reconhece o domínio e o direito à posse da

Província Carmelitana Pernambucana, instituição religiosa dos frades carmelitas, com sede na cidade de Recife, sobre a Igreja do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

A iniciativa encontra motivação no fato de que parte da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, situada no Município de Olinda, tem sido usada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como escritório regional, sem a autorização dos Carmelitas. O IPHAN parte do pressuposto de que o imóvel, edificado no século XVI e tombado desde 1938, pertence à União. Os Carmelitas, por sua vez, alegam que o imóvel foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

A iniciativa determina que, reconhecidos o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana, os órgãos federais competentes adotarão as medidas administrativas necessárias para a execução da Lei, inclusive a desocupação do imóvel pelo IPHAN.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa tem por objetivo reconhecer o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja de Nossa Senhora do Carmo e respectivo terreno, situados no Município de Olinda, Estado de Pernambuco.

Segundo nos informa o ilustre autor do projeto, Deputado Roberto Magalhães, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) teria ocupado as instalações do templo para abrigar seu escritório regional sem a autorização da Província. O IPHAN afirma que o imóvel, edificado no século XVI, pertence à União, daí a sua utilização pelo Instituto.

A medida proposta fundamenta-se na tese de que a Igreja, antigo Convento Carmelita, e o seu terreno são, na verdade, pertencentes à ordem religiosa, o que pode ser comprovado por meio de registro existente no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

O Projeto de Lei nº 4.589, de 2004, já esteve sob exame desta Comissão na Legislatura passada, tendo recebido manifestação do Relator, Deputado Rogério Teófilo, pela aprovação. Valho-me, neste momento, do conteúdo desse parecer naquilo que julgo apropriado.

A Constituição Federal, em seu art. 216, § 1º, preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento, ou a inscrição de determinado bem nos Livros do Tombo, é o ato do poder público que, ao reconhecer o valor cultural de determinado bem, mediante sua inscrição em livro próprio, subordina-o a regime jurídico especial com vistas a protegê-lo. O ato formal do tombamento pode incidir sobre bem cultural de pessoa física ou jurídica, público ou privado. No âmbito federal, o órgão que responde pelo tombamento é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), subordinado ao Ministério da Cultura.

O Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo, situado na Praça do Carmo, já se encontra sob a proteção do Poder Público desde 5 de outubro de 1938, quando foi inscrito no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico, após ter seu valor artístico e importância histórica reconhecidos pelo IPHAN. O tombamento incluiu, posteriormente, o edifício e todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo, de 13 de agosto de 1985.

A presente iniciativa não põe em risco a proteção do bem cultural em questão, uma vez que ele já se encontra tombado. O projeto visa simplesmente a reconhecer o domínio e a posse da Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja do Carmo e seu terreno.

É importante registrar que poderão surgir eventuais questionamentos em relação à juridicidade da presente proposta. Esse aspecto, no entanto, diz respeito à competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que poderá discuti-lo quando da oportunidade de sua manifestação sobre a matéria.

No que concerne ao mérito cultural, não há óbice à proposta, que não afronta as normas impostas pelo tombamento nem põe em risco a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.589, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.589/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, contra os votos dos Deputados Severiano Alves e Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Frank Aguiar, Presidente em exercício; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**

Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, objetiva reconhecer o domínio e o direito à posse para a Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja de Nossa Senhora do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

A proposta pretende resolver o conflito entre os Carmelitas e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, tendo em conta que o IPHAN argumenta que o imóvel, tombado desde 1938, pertence à União, enquanto que os Carmelitas alegam que o imóvel foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

O projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer pela aprovação. Após a apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, à respeito do assunto em questão, assim dispõe:

“

Art. 19. **É vedado à União**, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

.....
 Art. 216.

§ 1º O **Poder Público, com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

As disposições constitucionais são claras no sentido de vedar a interferência do Estado no funcionamento de igrejas, o que contraria a situação atual da Igreja de Nossa Senhora do Carmo de Olinda e respectivo terreno, em função da ocupação de órgão federal, no caso o IPHAN.

É bem verdade que a atuação do IPHAN se faz necessária, haja vista suas atribuições institucionais de preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais brasileiros, bem como assegurar a permanência e usufruto desses bens para a atual e as futuras gerações.

Entretanto, o reconhecimento do domínio e direito à posse para a Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja de Nossa Senhora do Carmo de Olinda não trará prejuízos à coletividade, pois não coloca em risco a proteção do bem cultural em questão, tendo em conta que o Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo já se encontram sob a proteção do Poder Público desde 5 de outubro de 1938, quando foi inscrito no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico.

É de se ressaltar sobre a possibilidade de questionamentos a respeito da juridicidade do projeto de lei. No entanto, deixo de me manifestar nesse sentido, por ser competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, quanto ao mérito, submeto o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.589, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.589-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO